

## Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?\*

Stefano RODOTÀ\*\*

Diversas respostas começam a surgir. Como dos governos nacionais chegam contínuas ameaças à internet e à sua liberdade, é chegado o tempo não de regras constritivas, mas do oposto, de garantias constitucionais para os direitos da rede e na rede, de modo que se tem falado de uma Carta de Direitos da Internet (*Internet Bill of Rights*). Mas o reforço institucional da liberdade nesta sua nova dimensão não pode valer apenas contra a intromissão dos Estados. Deve projetar-se também sobre os novos “Senhores da Informação” que, por meio das gigantescas coletas de dados, governam as nossas vidas. Em face de tudo isso, a palavra “*privacy*” evoca não apenas uma necessidade de intimidade, mas sintetiza as liberdades que nos pertencem no mundo novo onde vivemos. O próprio modo de ser desses sujeitos – chamados Amazon ou Apple, Google ou Microsoft, Facebook ou Yahoo! – mostra-nos uma presença de oportunidade para a liberdade e a democracia e de um poder soberano exercido sem controle sobre a vida de todos.

---

\* Este texto corresponde ao capítulo 9 intitulado *Perchè è necessario un Internet Bill of Rights*, contido na obra *Il mondo nella rete. Quali i diritti, quali i vincoli*, publicada em 2014 pela Laterza, cuja tradução foi gentilmente permitida pelo autor à civilistica.com. Tradução de Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé.

\*\* Stefano Rodotà é professor de Direito Civil da Universidade de Roma “La Sapienza” e um dos autores da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais. Foi Presidente da Comissão de Proteção de Dados italiana e do Grupo Europeu de Proteção de Dados. Lecionou em diversas universidades, incluindo a Universidade de Barcelona, Caracas, Cidade do México, Edimburgo, Estrasburgo, Frankfurt, Lima, Paris, Rio de Janeiro bem como em Oxford e Stanford. Foi ainda membro do Parlamento italiano, do Parlamento Europeu, e da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Não como um Jano bifronte<sup>1</sup>, mas como um enredo que somente poderá ser dissolvido por meio de uma iniciativa “constitucional” igualmente nova, que encontre propriamente na rede as suas modalidades de construção.

A alternativa, portanto, não pode ser buscada pelo modo tradicional. Já a elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi confiada a um procedimento que abandonava o método intergovernamental, substituído por uma convenção representativa do Parlamento e da Comissão Europeia, dos parlamentos e dos governos nacionais, que trabalhava em plena transparência e, então, resultava de qualquer modo continuamente controlável. Mas no momento em que se entra em uma dimensão completamente diferente, como aquela da internet, mesmo estas aberturas revelam-se insuficientes. Nascem, assim, outras iniciativas que, de fato, vêem uma participação de uma multiplicidade de sujeitos, são realizadas em níveis diversos, conhecem uma baixa formalização que, todavia, não acarreta inevitavelmente consigo uma menor eficácia. É indispensável assegurar que uma pluralidade de atores, aos níveis mais diversos, possa dialogar e desenvolver regras comuns, segundo um modelo precisamente definido como *multistakeholder* e *multilevel*. Sujeitos diversos, em níveis diversos, com instrumentos diversos negociam e ligam-se com compromissos mútuos para identificar e pôr em prática um patrimônio comum de direitos.

Um exemplo pode ser encontrado no episódio da Carta de Direitos da Internet, uma proposta desenvolvida no interno das iniciativas das Nações Unidas sobre a sociedade da informação e que veio consolidada por meio do trabalho de diversos grupos, “dynamic coalitions” espontâneas e informais que encontraram depois formas de unificação e métodos

---

<sup>1</sup> N.T.: Deus romano das mudanças e transições. Apresentava dois rostos em sua cabeça, um observando o lado oposto ao outro.

comuns, que se manifestaram nos Fóruns de Governança da Internet promovidos nestes últimos anos pela própria ONU.

Mas a Carta de Direitos da Internet não foi concebida, por aqueles que a imaginaram e a promovem, como uma transposição na esfera da Internet da tradicional lógica das convenções internacionais e dos mesmos caminhos de constitucionalização até agora conhecidos. A escolha da fórmula antiga do Bill of Rights tem força simbólica, coloca em evidência que não se quer restringir a liberdade na rede, mas, ao contrário, manter as condições para que ela continue a florescer. Para isso servem garantias “constitucionais”. Mas, de acordo com a natureza da rede, o reconhecimento dos princípios e direitos não pode ser verticalizado. Deve ser o resultado de um processo, de uma participação larga de uma multiplicidade de sujeitos que possam intervir de modo ativo, graças sobretudo a uma tecnologia que coloque todos e qualquer em nível de formular projetos, confrontá-los, modificá-los, no intuito de sujeitá-los a um controle e a uma elaboração comuns, de mudar no setor da regulação jurídica formas e procedimentos típicos do “método wiki”, portanto com progressivos ajustamentos e desenvolvimentos dos testes propostos. Estamos desse modo muito além de um outro esquema tradicional, que contrapõe percursos *bottom-up* a aqueles *top-down*. Instauram-se relações entre pares, a construção torna-se horizontal. No curso deste processo, será possível conseguir resultados parciais, a integração entre códigos de autorregulação e outras formas de disciplina; normativas comuns para áreas únicas do mundo, como demonstra novamente a União Europeia, a região do mundo onde é mais intensa a tutela desses direitos e, como se poderia esperar, para matérias onde já foi atingida uma maturidade cultural e institucional, como aquela relativa à proteção dos dados pessoais.

As objeções tradicionais – quem é o legislador? Qual juiz tornará aplicáveis os direitos proclamados? – pertencem ao passado, não levam em conta o fato de que "a avalanche dos direitos humanos está varrendo as últimas trincheiras da soberania estatal", como escreveu Antonio Cassese comentando sobre a votação da ONU acerca da moratória concernente à pena de morte. Uma declaração tão clara pode ser considerada excessivamente otimista, mas captura o significado e a força das coisas, um movimento que deve sempre ser mantido presente quando se elaboram estratégias de política dos direitos. No mesmo momento em que o caminho da *Internet Bill of Rights*, ou de iniciativas análogas, tornar-se-á mais rápido, já terá ocorrido uma mudança. Começará a ser visível um modelo cultural diferente, nascido da própria consciência de que a Internet é um mundo sem fronteiras. Um modelo que poderá favorecer a circulação das ideias e poderá desde logo constituir uma referência para aquela multidão de juízes que, nos mais diversos sistemas, enfrentam neste momento os mesmos problemas postos pela inovação científica e tecnológica, dando voz a esses direitos fundamentais que representam hoje o único poder oponível à força dos interesses econômicos. Tudo isto acontece num contexto no qual as instituições tradicionais não são excluídas, mas contribuem para uma tentativa de renovação que, ao mesmo tempo, pode mudar e reforçar o seu papel. A ONU se apresenta como ponto de referência para um mundo que se estrutura propriamente para colher uma oportunidade dessa oferta. O Parlamento Europeu toma nota de uma iniciativa não institucionalizada, e faz referência explícita à *Internet Bill of Rights* em uma resolução de 2011.

Este é um evento que não deve ser enfatizado, mas nem mesmo negligenciado ou considerado excepcional ou isolado, visto que na Internet é tudo uma infinidade de “declarações de direitos”. Deve ser levado a sério por várias razões. Porque mostra uma sensibilidade constitucional difusa, e sabemos que uma era dos direitos é sempre uma era do

constitucionalismo. Porque identifica sujeitos e procedimentos diversos daqueles tradicionalmente presentes nas fases de institucionalização dos direitos. Porque revela oportunidades inéditas de relações entre iniciativas sociais e instituições. Porque o mundo vai sendo organizado por meio de "assembleias de uma era digital global." Porque, ao mesmo tempo, revela fenômenos de fragmentação capazes de incidir fortemente sobre a efetiva possibilidade de se construir uma nova teia de direitos.

Considerada deste último ponto de vista, a própria hipótese de uma "Constituição para Internet" pareceria confirmar a tese de Günther Teubner que vê o nosso tempo marcado pela emergência de constituições "setoriais", múltiplas "constituições civis" ligadas às dinâmicas sociais e econômicas, em vez de ao exercício de poderes político-constitucionais. Mas assim o constitucionalismo perderia o seu valor universal e unificador e arriscaria adentrar a estrada ambígua já batida pela multiplicidade das novas formas de normatização - *lex mercatoria*, *lex constructionis*, *lex digitalis*, *lex labori internationalis*, *lex sportiva internationalis* - que não só refletem interesses setoriais, mas são produzidos pelos mesmos portadores de tais interesses. Deste modo, a lógica econômica voltaria em primeiro plano e os direitos reconhecidos seriam somente aqueles compatíveis com aquela.

Para escapar desse risco, busca-se encontrar uma junção entre as novas declarações de direitos e os documentos internacionais que seguiram uma via diferente do reducionismo econômico, como a Declaração da ONU de 1948 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000. Ao escolher essa configuração, mesmo quando se intervém em uma matéria específica, evitar-se-ia a queda na lógica setorial, porque a específica "constituição" se apresentaria melhor como o desenvolvimento ou a implementação dos princípios contidos nesses documentos gerais. Mas o simples reenvio de um documento para

outro é em si débil, pode degradar-se em um expediente formalista, enquanto que se apresentam como mais incisivas, mesmo que menos institucionalizadas, outras formas de construção dos direitos na dimensão global.

Não se pode limitar, de fato, a registrar o extraordinário e inédito desenvolvimento das forças produtivas, que incide a tal ponto sobre a dimensão institucional que se pode falar do nascimento de um "Estado em rede." É preciso questionar o modo pelo qual a isso reage ao sistema mundo, onde se registram respostas diferenciadas, presenças de atores múltiplos, deslocamentos novos de poderes, assuntos e fontes múltiplas de regulação.

É preciso se perguntar sobre a mesma coerência das fórmulas adotadas. Como é correto dizer que "a rede, por definição, possui nós, mas não possui um centro", pode-se então continuar a adotar a referência a uma formação institucional que, como o Estado, traz consigo não só a exigência de regras comuns a todos os pertencentes a tal formação, mas também a produção centralizada pelo menos dos princípios fundamentais de referência e das decisões estratégicas? Além disso, esta é uma reflexão forçada também porque as novas tecnologias da informação e da comunicação não produzem apenas efeitos de policentrismo, de dispersão "dos poderes soberanos entre diversos atores entre si não hierarquizados e que não insistem no mesmo território", mas também possibilidades sem precedentes de centralização, como demonstra a experiência de diversos países, sobretudo no que concerne à criação dos sistemas de vigilância total.

O exame global das dinâmicas existentes mostra certamente que estamos entrando em uma dimensão dificilmente descritível com os tradicionais conceitos da modernidade política, a começar precisamente por aqueles do Estado e da democracia representativa. Mas tal

transição não nos assegura que o seu êxito seja aquele da entrada na pós-democracia: fórmula ambígua, porque deixa irresoluta a questão, mas que ao menos mantém o invólucro, ou a aparência, da referência democrática. Devemos nos perguntar, de fato, se não se está correndo também o risco de uma regressão à pré-modernidade.

Esta questão é imposta pelas mesmas referências conceituais utilizadas, a começar pela *lex mercatoria* e pelos seus derivados. Não por acaso recordou-se o sucesso de uma expressão como "Novo Medievo". Se refletimos propriamente sobre a experiência europeia, porém, a referência à Idade Média e a descrição em termos de "neomedievalismo institucional" revelam uma debilidade do pensamento político e jurídico que, frente à crise da soberania nacional e ao complexo nascimento de uma organização supranacional, não é capaz de elaborar categorias interpretativas adequadas e refugia-se naquelas do passado. A dificuldade é compreensível, sobretudo quando se conjugam construção europeia e apropriação autoritária de novas tecnologias da informação e da comunicação, que parecem dotadas de força própria.

Isso não reproduz qualquer situação já notada. Entramos na dimensão do inédito, mas não do ignorado, porque não nos movemos em um território desconhecido, mas obstruído por materiais em constante mudança, em que se faz necessário compreender e analisar, em um difícil processo de depuração do ocasional e do transitório, por vezes, tão forte e ofuscante a ponto de induzir a conclusões e construções que a extraordinária dinâmica da realidade depois precocemente subjuga. Precisamente porque se trata de um processo inédito, não se pode avaliá-lo com os critérios do passado, nem atribuir uma espécie de auto-evidência a qualquer evento que se venha a registrar.

Lidar com o problema da "Constituição da Internet", do modo geral em que a tecnologia encontra o tema das liberdades e institui o espaço político, significa propriamente lidar com processos reais. As transformações determinadas pela tecnologia podem ser compreendidas, e governadas, somente se se for capaz de colocar em sintonia instrumentos "prospectivos", e se isso vier redefinindo os princípios fundadores das liberdades individuais e coletivas.

**Como citar:** RODOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, jul.-dez./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/por-que-e-necessaria-uma-carta-de-direitos-da-internet/>>. Data de acesso.